

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.414 MATO GROSSO**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTDO.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP  
**ADV.(A/S)** : JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.782/2012, ARTIGO 9º DA LEI 10.357/2016 E ATO ADMINISTRATIVO 924/2020 DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, TODOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS COM SAÚDE DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DO SUBSÍDIO. ADVENTO DA RESOLUÇÃO 223/2020 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE DETERMINAOU A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE NA FORMA DE AUXÍLIO**

**PECUNIÁRIO DE NATUREZA  
INDENIZATÓRIA. PERDA DO OBJETO  
DA AÇÃO. PRECEDENTE: ADI 5.921.  
PROCESSO EXTINTO, SEM  
JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**DECISÃO:** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, tendo por objeto o artigo 32 da Lei estadual 9.782/2012, o artigo 9º da Lei estadual 10.357/2016 e o Ato Administrativo 924/2020 da Procuradoria-Geral de Justiça, todos do Estado de Mato Grosso, de seguinte teor:

***“Lei 9.782/2012 do Estado de Mato Grosso***

*Art. 32 A gratificação referente a plantão exercido por servidores efetivos da instituição, a gratificação referente ao exercício em promotoria de difícil provimento, a gratificação por auxiliar o Promotor Coordenador, a ajuda de custo para despesas com saúde e outras vantagens elencadas em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, que não estejam absorvidas pelo subsídio, poderão ser estabelecidas por ato do Procurador-Geral de Justiça, que fixará os valores.*

*Parágrafo único. A ajuda de custo para despesa com saúde terá natureza indenizatória e poderá ser paga aos servidores efetivos em atividade, podendo ser estendida aos membros por ato do Procurador-Geral.*

***Lei 10.357/2016 do Estado de Mato Grosso***

*Art. 9º A ajuda de custo prevista no parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, poderá ser paga aos servidores comissionados em atividade, conforme dispuser o*

## ADI 6414 / MT

*regulamento.*

### ***Ato Administrativo 924/2020 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso***

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

#### ***CAPÍTULO I***

#### ***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

*Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, c/c art. 9º da Lei nº 10.357, de 13 de janeiro de 2016, a ajuda de custos para despesas com saúde.*

*Art. 2º Farão jus à ajuda de custo para despesas com saúde os membros e servidores, efetivos e comissionados, ativos do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 3º O benefício regulamentado neste Ato Administrativo, de caráter indenizatório, destina-se a contribuir, por meio de ressarcimento parcial, às despesas decorrentes de gastos relativos à saúde.*

*§ 1º A ajuda de custo para despesas com saúde será devida em cota única, nos valores estabelecidos no Anexo único deste Ato Administrativo, para custeio das despesas descritas no caput, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) do subsídio do cargo inicial da carreira dos membros do Ministério Público a esses e 10% (dez por cento) do menor subsídio do cargo de provimento efetivo e permanente de nível superior da Procuradoria Geral de Justiça aos servidores.*

*§ 2º Os valores contratualizados com planos ou seguro de saúde, que excedam ao valor da ajuda de custo, de natureza indenizatória, são de responsabilidade do membro ou servidor beneficiário e, caso*

## ADI 6414 / MT

*inferiores, presume-se que a diferença seja destinada como incentivo à prática de despesas e medidas profiláticas de prevenção à saúde.*

### CAPÍTULO II

#### DA INSCRIÇÃO

*Art. 4º A ajuda de custo para despesas com saúde será concedida àqueles que cumprirem os seguintes requisitos:*

*I - formalizar inscrição para pagamento do benefício, em sistema eletrônico disponibilizado pela Procuradoria Geral de Justiça para essa finalidade;*

*II - declarar que não percebe qualquer outra forma de auxílio ou benefício dessa natureza;*

*III - apresentar comprovante de inscrição em planos ou seguros de saúde.*

*§ 1º A ajuda de custo será paga a partir da data da inscrição, caso aprovada, ou do início da vigência do plano ou seguro de saúde, quando posterior àquela.*

*§ 2º A aprovação da inscrição para pagamento do benefício dar-se-á pela Diretoria Geral, nos casos de servidores, ou pela Subprocuradoria Geral de Justiça Administrativa, nos casos de membros do MPMT.*

### CAPÍTULO III

#### DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

*Art. 5º O beneficiário da ajuda de custo para despesas com saúde deverá apresentar, obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses, contados da data da percepção da primeira parcela do benefício, a comprovação dos gastos relativos ao custeio da saúde suplementar.*

*§ 1º A comprovação dos pagamentos dar-se-á com a apresentação de quitação de boletos bancários, recibos e/ou notas fiscais emitidos pelas empresas operadoras de plano ou seguro saúde,*

*que contenham o detalhamento mensal das despesas.*

*§ 2º O beneficiário que optar pelo pagamento do seu plano ou seguro saúde por meio de desconto, mês a mês, diretamente em folha de pagamento do MPMT, desde que haja contrato ou convênio com a Procuradoria Geral de Justiça, ficará isento de apresentar os comprovantes a que se refere o caput.*

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E PERDA DO BENEFÍCIO**

*Art. 6º O beneficiário da ajuda de custo para despesas com saúde terá o benefício suspenso nos seguintes casos:*

*I - afastamento para exercício de mandato eletivo;*

*II - afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sem ônus para o MPMT;*

*III - acompanhamento de cônjuge por prazo indeterminado e sem remuneração;*

*IV - licença para tratar de interesse particular.*

*Art. 7º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a não prestação dos documentos comprobatórios a que se refere o art. 5º deste Ato Administrativo, no prazo estipulado, acarreta a suspensão do benefício até a devida regularização.*

*§ 1º Caso a regularização não ocorra dentro de 30 (trinta) dias após o termo final, o beneficiário ficará sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.*

*§ 2º O restabelecimento do benefício dar-se-á a contar da data da regularização da prestação de contas.*

*§ 3º No caso de devolução de parcelas recebidas indevidamente, o*

## ADI 6414 / MT

*pagamento do benefício será restabelecido após a quitação total do saldo devedor.*

*Art. 8º O beneficiário terá ajuda de custo para despesas com saúde cancelada, ex officio, quando ocorrer:*

*I - afastamento definitivo, tais como: exoneração, vacância, rescisão, demissão e falecimento;*

*II - comprovação da prestação de informações falsas pelo beneficiário;*

*III - recebimento em duplicidade ao qual o beneficiário tenha dado causa;*

*IV - fraude.*

*§ 1º Nos casos de afastamento definitivo que ocorrerem antes do período estipulado no artigo 5º deste Ato Administrativo, o beneficiário ou o herdeiro do de cujus deverá comprovar, a partir da data da publicação do Ato/Portaria ou da data do falecimento, respectivamente, os gastos com o plano de saúde ou seguro de saúde, do valor e do tempo equivalente em que se recebeu o benefício, sob pena de tê-lo descontado nas verbas rescisórias.*

*§ 2º O cancelamento do benefício, nos casos dos incisos II, III e IV, ocorrerá sem prejuízo de eventuais sanções administrativas, cíveis e penais.*

*Art. 9º É facultado ao beneficiário solicitar, expressamente, a qualquer tempo o desligamento/cancelamento do benefício.*

*Art. 10 O beneficiário perderá a ajuda de custo para despesas com saúde nas hipóteses de ser colocado em disponibilidade por decisão disciplinar administrativa ou judicial.*

### CAPÍTULO V

### DA RESTITUIÇÃO

## ADI 6414 / MT

*Art. 11 O beneficiário que, após o prazo estabelecido no § 1º do art. 7º deste Ato Administrativo, não comprovar os gastos despendidos com os planos ou seguros de saúde, nos moldes do art. 5º desta norma, deverá restituir os valores percebidos sem a devida comprovação, observado, na hipótese de desconto em folha de pagamento, o disposto no art. 66 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.*

### CAPÍTULO VI

#### DO CUSTEIO

*Art. 12 A ajuda de custo para despesas com saúde será custeada com recursos do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.*

### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

*Art. 13 O benefício tratado por este Ato Administrativo:*

*I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina;*

*II - não se configurará como rendimento tributável e nem constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;*

*III - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;*

*IV - não integrará a base de cálculo para margem consignável.*

*Art. 14 Os Departamentos da Procuradoria Geral de Justiça adotarão as providências necessárias para implementação deste Ato Administrativo, podendo, para tanto, editar manuais, instruções normativas, Procedimentos Operacionais Padrão - POP ou similares acerca da matéria.*

*Art. 15 A eficácia deste Ato Administrativo fica condicionada à*

## ADI 6414 / MT

*disponibilização e funcionamento, sob responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação - DTI, do sistema eletrônico para inscrição a que se refere o inciso I do art. 4º.*

*Art. 16 Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.”*

Como parâmetro de controle, foram indicados os artigos 39, § 4º; e 128, § 5º, c, da Constituição Federal.

O Requerente sustenta, em síntese, que despesas ordinárias com saúde não decorreriam do efetivo exercício do cargo público e não dariam ensejo a indenização, de forma que, possuindo natureza remuneratória e não se fundando no desempenho de atividades extraordinárias, a previsão de pagamento de ajuda de custo para despesas com saúde aos membros do Ministério Público estadual violaria o regime do subsídio, que impõe o pagamento da remuneração do trabalho ordinário dos agentes públicos em parcela única, sendo vedado o acréscimo de outras espécies remuneratórias. Assim, pede a declaração da inconstitucionalidade i) da expressão “a ajuda de custo para despesas com saúde”, constante do caput e do parágrafo único do artigo 32 da Lei estadual 9.782/2012; ii) do artigo 9º da Lei estadual 10.357/2016; e iii), por arrastamento, do Ato Administrativo 924/2020 da Procuradoria-Geral de Justiça, todos do Estado de Mato Grosso.

Foram solicitadas informações às autoridades Requeridas e pareceres ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, conforme o rito veiculado pelo artigo 10 da Lei federal 9.868/1999 (Doc. 8).

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso alega que a ajuda de custo para despesas com saúde possuiria natureza indenizatória, sendo compatível com o regime remuneratório do subsídio. Aduz que “*embora se argumente que os gastos com saúde são habituais, não se pode negar a correlação entre o bem-estar físico e psicológico dos servidores públicos – lato*

## ADI 6414 / MT

*sensu – com o bom desempenho de suas atividades precípua*”. Sustenta que, em razão da simetria entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, deve ser considerada a Resolução 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que determina aos órgãos do Poder Judiciário a instituição de programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, que pode se dar “*na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos*” (Doc. 17).

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso apresentou manifestação na mesma linha dos argumentos do Procurador-Geral de Justiça (Doc. 22).

O Advogado-Geral da União exarou parecer pelo indeferimento da medida cautelar, nos termos da seguinte ementa:

*“Ministério Público. Disposições constantes das Leis nº 9.782/2012 e nº 10.357/2016, ambas do Estado de Mato Grosso, bem como do Ato Administrativo nº 924/2020, da Procuradoria-Geral de Justiça do mesmo ente federado, que instituem ajuda de custo para despesas com saúde para os membros e servidores efetivos e comissionados do Ministério Público estadual. Alegada violação aos artigos 39, § 4º; e 128, § 5º, inciso I, alínea ‘c’, da Carta de 1988. Ausência de fumus boni iuris. A verba instituída pelas normas estaduais tem natureza indenizatória, de modo que seu pagamento aos membros e servidores do Ministério Público encontra amparo no Texto Constitucional e não ofende o regime de remuneração por subsídio. Ausência de periculum in mora. Manifestação pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo requerente.”* (Doc. 24)

O Procurador-Geral da República reiterou as razões da petição inicial (Doc. 27).

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP foi admitida a se manifestar no feito, na qualidade de *amicus*

*curiae* (Doc. 34).

**É o relatório. Decido.**

A presente ação direta de inconstitucionalidade resta prejudicada, por perda superveniente de seu objeto.

Com efeito, foram editadas as Resoluções 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça e 223/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público, que assim dispõem:

***“Resolução 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça***

(...)

*Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:*

*I - assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, **ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;***

(...)

*Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:*

(...)

*IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.*

***Resolução 223/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público***

(...)

*Art. 2º Os Ministérios Públicos deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:*

*I - assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada:*

(...)

*b) na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido pelo membro ou pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológicos, bem como despesas com assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica contratadas diretamente com os profissionais e unidades de saúde;*

(...)

*Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e, de forma suplementar, por meio de regulamentação do respectivo Ministério Público, mediante:*

(...)

*IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.”*

## ADI 6414 / MT

Assim, com o advento da referidas Resoluções, que determinaram a instituição de programas de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, **inclusive na forma de auxílio pecuniário de natureza indenizatória**, resta superada a controvérsia respeito da suposta natureza remuneratória de referido auxílio e de sua compatibilidade com o regime remuneratório do subsídio.

Saliente-se que objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade da norma e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico, de forma que a revogação ou alteração da norma impugnada, assim como do parâmetro de controle, implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto.

Esse foi o entendimento adotado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 5.921, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25/8/2023, que apresentava controvérsia idêntica à da presente ação. Confira-se a ementa do referido julgado:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 381/2018, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE EM FAVOR DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO 294/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO 223/2020 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. O auxílio-saúde, disciplinado âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco pela LC 12/1994 (redação da LC 381/2018), sofreu integral transfiguração normativa por meio da edição de atos regulamentares pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que atribuíram a essa vantagem a natureza indenizatória própria de uma parcela que deve conviver com a figura remuneratória do subsídio.*

**ADI 6414 / MT**

*2. Ação Direta não conhecida.”*

*Ex positis, JULGO EXTINTO* o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC e 21, IX, do RISTF.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*